



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118788-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado JOSE VAGNER BRAVO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento Nº: 2118788-65.2025.8.26.0000

Comarca: SANTO ANDRÉ - 4ª VARA CÍVEL

AGVTE.: BANCO BRADESCO S/A

AGVDO.: JOSÉ VAGNER BRAVO JÚNIOR

Voto nº 59041

Ementa: Citação por edital. Tentativas de citação infrutíferas. Realização de pesquisa em diversos órgãos. Tentativas de citação nos endereços encontrados, mas que restaram todas infrutíferas. Possibilidade de citação por edital. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra a decisão de fls. 202 dos autos de origem, que indeferiu pedido de citação por edital, em ação de execução.

Requer o agravante a reforma da decisão. Afirma que adotou uma série de medidas, incluindo solicitações de pesquisa de endereços, emissão de mandados e diligências sem sucesso na localização do devedor (fls. 143/153 dos autos de origem). Sustenta que a citação por edital da parte contrária é o meio de alcançar a efetividade do processo, já que o executado está em local incerto e não sabido.

Recurso processado com as formalidades legais.

É o relatório.

A decisão agravada foi assim proferida:

“Vistos.

Fl. 201: Indefiro, por ora, a citação por edital, pois não estão esgotados todos os meios de tentativa de localização da parte requerida/executada, contrariando o que determina o artigo 256, §3º do Código de Processo Civil.

Cumpre destacar que a citação por edital é medida excepcional, a ser adotada em último caso e que implica nulidade se não forem exauridos os recursos disponíveis para a tentativa de obtenção do endereço atual do executado.

Intime-se.”

Pois bem.

A citação é o ato de chamamento do réu a juízo, vinculando-o ao processo e seus efeitos, por meio dela – que pode se dar pelo correio; por meio de oficial de justiça; se infrutífera essa última, com hora certa ou por edital – o réu toma conhecimento da demanda e do que pretende o autor.

O artigo 256, do CPC, determina que será feita a citação por edital: “I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei”.

Por sua vez, o §3º do mencionado artigo

expressa que: “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”.

No caso, foram realizadas tentativas de citação nos endereços encontrados para José Vagner Bravo Júnior, nos vários cadastros consultados: Consulta de Informações Cadastrais do eCAC (fls. 143 da origem); Renajud (fls. 144 da origem); Renajud – Restrições Judiciais Online (fls. 145 da origem); Sisbajud (fls. 146/147 da origem); Detalhamento da ordem judicial de requisições de informações ao Sisbajud (fls. 148/153), de modo que se encontram preenchidos os requisitos para o deferimento da citação por edital.

Nesse sentido, já se decidiu nesta Vigésima Câmara, “mutatis mutandis”:

“PROCESSO – Falta de interesse recursal quanto à pretensão da parte embargante de que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (CPC/2015, art. 996). CITAÇÃO POR EDITAL - Admite-se a suficiência da não localização do executado, após realização de diligência infrutífera do oficial de justiça ou correios, para a citação por edital, sendo desnecessária a expedição de ofícios a

órgãos públicos ou privados - Nula a citação por edital, quando efetivada sem realização de diligências para citação em endereço do réu constante dos autos - Na espécie: (a) houve tentativa de citação do executado no endereço indicado na petição inicial da ação de execução, o mesmo constante do título executivo extrajudicial; (b) foram realizadas pesquisas para fins de localização de endereço da parte executada embargante, nos Sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, sendo certo que foram realizadas diligências para citação nos endereços constantes das pesquisas efetuadas e (c) como é desnecessária a expedição de ofícios a órgãos públicos ou privados para fins de esgotamento dos meios de localização de endereços em nome do devedor, de rigor (d) a rejeição da alegação de nulidade da citação por edital. Recurso conhecido, em parte, e desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1039022-56.2021.8.26.0602; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2023; Data de Registro: 17/03/2023).

Deve-se frisar, ainda, que a citação por edital é cabível nos casos em que as diligências realizadas mostraram-se infrutíferas, não justificando a realização de outras tentativas.

Por fim, relevante citar, que o Superior

Tribunal de Justiça já decidiu que: *“Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto e não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso concreto”* (STJ, 3ª Turma., REsp 364.424-RJ, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 4.4.02, DJU 6.5.02).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator